

## PARECER 20250428 – DG

### **Cobrança de esgotamento sanitário**

#### **1. AVALIAÇÃO PRELIMINAR**

Objetiva-se por meio deste Parecer, avaliar as questões de cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário dos municípios, a partir da implantação de Estações de Tratamento de Esgoto – ETE e a respectiva conexão dos usuários ao sistema.

Preliminarmente, cabe destacar que serão utilizados os critérios estabelecidos no Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto – RSAE da Corsan, aprovado por esta agência reguladora.

Ainda, cabe destacar o seguinte, em relação às ligações de esgoto:

- A Resolução CSR nº 003/2021 aprova o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto – RSAE da Corsan:

“Art. 4º Para os fins deste Regulamento, adotam-se os seguintes termos e definições em relação ao esgotamento sanitário:

I. CAIXA DE INSPEÇÃO DE CALÇADA: dispositivo no qual é feita a conexão do ramal predial de esgoto com a instalação predial de esgoto, servindo para inspeção, limpeza e desobstrução das canalizações;

(...)

XI. LIGAÇÃO DE ESGOTO: conexão da economia ou do conjunto de economias atendidas por um único ramal predial de esgoto à rede pública de esgoto;

XII. RAMAL PREDIAL DE ESGOTO: canalização compreendida entre a caixa de inspeção de calçada e o coletor público, sob responsabilidade da Corsan;

(...)

XVII. TARIFA DE ESGOTO: valor cobrado pela prestação do serviço de esgotamento sanitário em imóveis efetivamente conectados.”

Portanto, a cobrança da tarifa de esgoto se dará em imóvel efetivamente conectado à Caixa de Calçada que se conecta ao separador absoluto, sendo que a ligação da edificação ao ramal predial, dar-se-á às custas do usuário, conectando-se

sua edificação à caixa de inspeção de calçada, ou, por similaridade, ao tubo de inspeção de limpeza – TIL, embora este último não esteja previsto no RSAE.

## 2. ANÁLISE

Visando avaliar o previsto no RSAE, aprovado pela Agesan-RS em relação às obrigações, direitos e deveres nos usuários conectados, tem-se a previsão da cobrança (faturamento) de esgotamento sanitário de duas modalidades:

- a) Esgoto coletado e tratado: quando o esgoto é destinado para a ETE que faz o tratamento, devendo, para tanto, possuir licença de operação ou licença de comissionamento atendendo aos padrões dos ensaios mínimos que consolidem o tratamento do esgoto;
- b) Esgoto coletado e afastado: quando o esgoto é destinado *in natura* para um corpo receptor ou, por similaridade, a uma ETE que não seja comprovada a execução do tratamento, não possua licença de operação ou comissionamento.

Desta forma, municípios que possuem ETE's sem o adequado licenciamento, a cobrança do esgotamento sanitário não pode ser efetivada no percentual dos 70% do consumo de água hidrometrado, pois não se comprova o tratamento do esgoto.

Nesses municípios, ou parcelas de municípios, o esgoto deve ser faturado no percentual de 50%, sendo somente coletado e afastado, visando um dia atender à universalização e tratamento do efluente.

O artigo 102 do RSAE estabelece os percentuais:

“Art. 102. Para os imóveis conectados à rede pública de esgotamento sanitário, a Corsan efetuará a cobrança pela prestação dos serviços de coleta e de tratamento do esgoto, nas modalidades separador absoluto e esgoto misto, conforme resoluções específicas da AGESAN-RS.

§1º Para a cobrança do esgoto coletado, o preço do metro cúbico equivale a 50% (cinquenta por cento) do preço do metro cúbico de água da categoria, conforme definido na estrutura tarifária.

§2º Para a cobrança do esgoto tratado, o preço do metro cúbico equivale a 70% (setenta por cento) do preço do metro cúbico de água da categoria, conforme definido na estrutura tarifária.”

Portanto, resta claro o critério de cobrança, sejam eles: 50% para coletado e afastado e 70% para coletado e tratado. Sabendo-se da demora do órgão ambiental na emissão das licenças de operação, compreende-se válido que seja aplicado o percentual de 70% para aqueles efluentes que estão sendo conduzidos até a estação de tratamento de esgoto que possui licença de instalação ou similar, mas ainda não possui licença de operação emitida, desde que os padrões dos ensaios sejam atendidos em sua totalidade.

No entanto, cabe destacar, que tais cobranças somente podem ser efetuadas quando o imóvel dispôr de rede para conexão, não houver critérios de inviabilidade técnica (soleira negativa, por exemplo) e esteja adequadamente conectado através do lançamento dos efluentes em caixa de calçada ou TIL, devidamente identificados.

No caso de imóveis que não disponham da conexão visível ou não seja comprovada sua conexão e houver disponibilidade técnica de conexão, deve ser aplicada a Resolução de Cobrança de Disponibilidade, e não o critério de faturamento normal tradicional.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, considerando as análises anteriores, fica estabelecido o seguinte:

- 1) Imóvel factível de conexão (tenha viabilidade técnica para se conectar – não sendo soleira negativa): aplicação da cobrança da disponibilidade, conforme resolução específica;
- 2) Imóvel conectado em caixa de calçada ou TIL e que a ETE possua licença de operação e/ou licença de instalação com o atendimento aos padrões dos ensaios em sua totalidade e pedido de licença de operação, demonstrando o tratamento: cobrança de 70% da fatura de água, conforme RSAE;
- 3) Imóvel conectado em caixa de calçada ou TIL e que a ETE não possua licença de operação, sem o tratamento do efluente: cobrança de 50% da fatura de água, conforme RSAE;
- 4) Imóvel que não se tenha certeza da conexão por inexistir Caixa de Calçada ou TIL: não poderá haver a cobrança da tarifa de esgoto.

Ainda, tal definição deve ser retroativa aos últimos 12 (doze) meses, da seguinte maneira:

- a) Devolução aos usuários dos valores cobrados indevidamente pela Corsan, na diferença do valor cobrado para os imóveis enquadrados na categoria de cobrança de 70% quando deveria ser 50%, no caso da falta da licença de operação e/ou efetivo tratamento;
- b) Devolução aos usuários cobrados indevidamente pela Corsan para aqueles que não seja comprovada a conexão, por não existir caixa de calçada ou TIL, nos mesmos valores cobrados na fatura;
- c) Possibilidade de o prestador cobrar a disponibilidade, desde que cumpridas as campanhas de educação ambiental previstas na Resolução de Cobrança da Disponibilidade e prazos respectivos.

Por último, define-se que tais questões serão aplicadas em todos municípios regulados pela Agesan-RS no Estado do Rio Grande do Sul e que deverão ser avaliados caso a caso pela agência as devoluções, mediante informe por parte da Corsan dos valores a serem devolvidos a cada usuário.

Ainda, tal definição é estipulada em formato de Parecer, visto ser um clareamento de situações reais e estabelecidas em outras normas e não a estipulação de novas regras.

Sendo o que tínhamos para o momento,

Porto Alegre, 05 de maio de 2025.

Demétrius Jung Gonzalez  
Diretor Geral Agesan-RS